



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013455/00-58
Recurso nº. : 133.439
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : SÉRGIO TORRES TEIXEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.259

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - JUROS MORATÓRIOS - Estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária os juros moratórios decorrentes de rendimentos, também tributáveis, ainda que percebidos por força de decisão judicial.

IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

IRPF - CONSULTA - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Passados 30 (trinta) dias da ciência da decisão de consulta, incidem juros de mora e multa de ofício sobre o imposto apurado no lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO TORRES TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013455/00-58
Acórdão nº. : 104-20.259

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mend', is written over the text 'DE AGUIAR'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013455/00-58
Acórdão nº. : 104-20.259

Recurso nº. : 133.439
Recorrente : SÉRGIO TORRES TEIXEIRA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte SÉRGIO TORRES TEIXEIRA, inscrito no CPF sob n.º 399.945.704-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 32/35, no qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, relativamente ao ano-calendário 1998, no valor de R\$.5.085,49, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 11/2000, além do imposto a pagar declarado, no valor de R\$.3.488,09, perfazendo um crédito tributário total de R\$.13.788,74. O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 1999, tendo em vista ter sido constatada omissão de rendimentos recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região (TRT/6.ª Região), decorrente de trabalho com vínculo empregatício. Foram alterados os valores das seguintes linhas da Declaração: a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$.141.667,57; e b) rendimentos isentos e não tributáveis para R\$.3.896,17.

Resistindo à imputação fiscal, formulou o contribuinte sua impugnação, sustentando, em síntese, que:

1 – quanto à penalidade de ofício e juros de mora, exigidos na autuação, a matéria foi objeto de consulta pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6.ª Região – AMAPRA VI, que representa o impugnante, consulta cuja resposta somente na data da impugnação o contribuinte tomou ciência; fls. 21/27;

2 – o TRT da 6.ª Região decidira pela não tributação na fonte dos juros de mora recebidos, interpretando a legislação de regência, conforme documentos anexados aos autos, estando o impugnante amparado por essa decisão judicial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013455/00-58
Acórdão nº. : 104-20.259

3 – os juros de mora recebidos em decorrência de decisão judicial, têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. As súmulas do STJ 012 e 102 deixam evidente a não incidência do imposto de renda sobre parcelas de juros compensatórios e moratórios integrativas do justo preço do bem desapropriado, fls. 05;

4 – eventual lei federal que determine o pagamento de imposto de renda sobre juros moratórios será manifestamente inconstitucional;

5 – a responsabilidade pelo imposto na fonte, acaso fosse devido, seria exclusiva da fonte pagadora, conforme decisões judiciais transcritas nos autos, contrárias ao entendimento da DISIT, que concluiu, em consulta, da responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do tributo;

A decisão recorrida descarta a argumentação impugnatória, sob os seguintes fundamentos, também em síntese:

1 – são tributáveis os juros moratórios ou compensatórios, inclusive os que resultarem de sentença judicial, por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho;

2 – a falta de retenção do imposto na fonte, não exonera o beneficiário da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração anual de ajuste;

3 – cabível a incidência de multa de ofício e juros moratórios após decorrido o prazo de trinta dias da ciência da decisão de consulta formulada pela entidade representativa de categoria profissional; como no caso presente, em que a resposta da consulta foi encaminhada à ciência da AMAPRA VI em 30.06.00 e o processo respectivo arquivado em 31.08.00; o auto de infração, por sua vez, foi expedido em 26.10.00, fls. 93/94;

4 – não cabe à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei;

5 – a decisão proferida por TRT em sessão administrativa, conforme certidões de fls. 19/20, não caracteriza ordem judicial a ser cumprida pelas Delegacias da Receita Federal. Acrescenta que, por despacho do próprio Presidente do TRT/6.ª Região, fls. 87, foi consignado, “verbis”:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013455/00-58
Acórdão nº. : 104-20.259

"Presidi a sessão definitiva (19.02.98). Entendendo nada se cogitou de isenção (lá). E, sim, de tributação na fonte. Impossível desprezo à legislação específica. Os juros de mora e outras indenizações pelo atraso no pagamento do labor assalariado, são tributáveis. Leis n.º 4.506/64, art. 16; 7.713/88, arts. 2.º (§ 1.º). 6.º (incisos I, II, XVI e XV), 7.º (incisos I e II); Decreto 1.041/99, art. 45, § 3.º.

Por fim, exclui do lançamento a parcela do imposto de renda originalmente considerada a pagar, na declaração anual de ajuste, objeto apenas de cobrança; não, de exigência mediante autuação fiscal.

Na peça recursal o sujeito passivo reitera os efeitos da consulta formulada pela AMAPRA VI: a decisão recorrida apenas supôs que a Associação tomou ciência da decisão proferida até 31.08.00. Igualmente, o efeito da decisão do TRT 6.ª Região, que excluiu os juros moratórios, objeto desta lide, da incidência do imposto de renda, e também quanto à responsabilidade exclusiva da fonte pagadora pela retenção do imposto.

Após todo o relato do então Conselheiro Roberto William Gonçalves, além da manifestação sobre a exigibilidade do tributo, levantou dúvidas a respeito da ciência da decisão proferida no processo de consulta formulado pela entidade de classe (fls. 21/27), decidindo converter o julgamento em diligência para que o órgão local informasse em que data a AMAPRA, representante do recorrente, tivera ciência da decisão formulada no processo de consulta n.º 10480.015559/99-19.

Em resposta à intimação SESIT/CONSULTA n.º 64/2000 da DRF/PE – SERVIÇO DE TRIBUTAÇÃO, às fls. 136, a AMAPRA VI, juntou às fls. 137, a referida ciência tomada pelo Juiz Dr. HUGO CAVALCANTI DE MELO FILHO, no dia 29/08/2000.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013455/00-58
Acórdão nº. : 104-20.259

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A primeira questão levantada pelo contribuinte em seu recurso diz respeito à natureza do rendimento pago pelo TRT/6.^a Região a título de juros moratórios, ou seja, se tem caráter indenizatório ou não, e se constitui rendimento isento, de acordo com a legislação tributária. Dizem os dispositivos do RIR/1994:

“Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

(...)

§ 3.º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (art. 16, parágrafo único, Lei n.º 4.506/64).

(...)

Art. 58. São também tributáveis:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10480.013455/00-58
Acórdão n.º : 104-20.259

XIV – os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Art. 61. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (art. 12, Lei n.º 7.713/88).

(...)

Art. 65. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (art. 12, Lei n.º 7.713/88 e art. 3.º, Lei n.º 8.134/90).”

Não restam dúvidas, portanto, quanto à tributação dos juros moratórios recebidos pelo contribuinte, ainda que por força de decisão judicial, diante da clareza dos comandos expressamente definidos em lei.

Não bastasse, esse tema já havia sido enfrentado pela Câmara quando da Resolução n.º 104-1.897, de 03.12.2003. Disse o então Conselheiro Relator:

“Os efeitos da decisão do TRT/6.ª Região já foram amplamente rejeitados, com maestria, pela decisão recorrida. Esta inclusive demonstrou tratar-se de decisão meramente administrativa. Não judicial. E que se relacionava à não retenção do imposto de renda na fonte. Não, na declaração anual de ajuste.”

Quanto à alegação de que a responsabilidade pelo imposto é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, não procede, eis que se trata de rendimento sujeito à tributação na declaração de ajuste. Em sendo assim, por não se tratar de tributação definitiva, inexistente responsabilidade concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013455/00-58
Acórdão nº. : 104-20.259

Por outro lado, o fato da fonte pagadora descumprir obrigação tributária (falta de retenção do imposto na fonte), conduta com penalidade específica, não significa de forma alguma que ela seria a responsável pelo tributo.

Também é de se lembrar que, se a fonte pagadora houvesse retido o imposto na fonte na conformidade com a lei que foi descumprida, o recorrente teria sofrido a tributação e, certamente, faria a compensação na declaração anual, ou seja, em qualquer hipótese o contribuinte é o beneficiário dos rendimentos.

Da mesma forma, não merece acolhida a pretensão do contribuinte de excluir da exigência os encargos legais relacionados com a multa de ofício e juros moratórios incidentes sobre o tributo, sob o argumento de que a matéria estaria sob consulta e, desta forma, inaplicáveis.

Nesse tópico, temos que com o cumprimento da diligência, foi constatado que a ciência da decisão no processo de consulta se deu em 29/08/2000 (fls. 137) e, considerando que o Lançamento ocorreu no dia 26/10/2000 (fls. 75), portanto, mais de trinta dias após a ciência, não procedem as ponderações do recorrente.

Assim, com as presentes considerações, diante dos elementos de prova que dos autos constam e não vendo reparo algum a fazer na decisão recorrida, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL